



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 158.00119/2021-59
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 158.00119/2021-59

**Autoriza a criação da Clínica da Saúde Mental
para Jovens no Município de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei de autoria do nobre vereador Giovani Byl, que busca autorizar a criação de clínica de saúde mental para jovens em Porto Alegre. Projeto teve a tramitação regimental, recebendo parecer negativo da procuradoria, por infringir precedente legislativo, por ser meramente autorizativo. Foi apresentado parecer conjunto, o qual foi rejeitado em reunião conjunta das comissões. Foi encaminhado à CCJ e fui designado relator.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de criação de clínica da saúde mental para jovens, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "*a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores*".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública*".

5. O projeto pretende autorizar a criação de referida clínica, infringindo a Lei Orgânica do Município, pois constitui, em essência, estruturação de órgão da administração pública municipal. Embora não seja um projeto impositivo, no sentido de que apenas "autoriza" a criação, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade de normas meramente autorizativas, por infringência do princípio da separação dos poderes.

6. Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...]." A Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "a proposta esbarra no Precedente Legislativo n. 1/2008 por veicular comando meramente autorizativo. Ainda que assim não fosse a proposição trata de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo"

7. Portanto, manifestamente inconstitucional nos termos do Precedente Legislativo nº 1, por afronta ao princípio da separação dos poderes e por vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

8. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto em reconhecimento do **precedente legislativo**.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 27/05/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0388091** e o código CRC **D1E0A736**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 188/22 – CCJ** contido no doc 0388091 (SEI nº 158.00119/2021-59 – Proc. nº 0876/21 - PLL nº 372), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399958** e o código CRC **ABF237B4**.